



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.721332/2013-10  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9101-003.747 – 1ª Turma  
**Sessão de** 12 de setembro de 2018  
**Matéria** GLOSA DE DESPESAS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO BRADESCO S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008, 2009

ADMISSIBILIDADE RECURSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.  
AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial que não demonstra a caracterização de divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros André Mendes de Moura e Cristiane Silva Costa, que conheceram do recurso.

*(assinado digitalmente)*

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei e Rafael Vidal de Araújo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida no Acórdão nº 1402-002.413 (fls. 978 e segs.), pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 21 de março de 2017, pelo qual o Colegiado decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

A matéria em debate diz respeito à glosa de despesas incorridas durante o ano-calendário de 2008, deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cuja origem foram descontos concedidos pelo contribuinte na renegociação de operações de crédito.

Para a autoridade fiscal essas despesas devem ser tratadas de acordo com o regime jurídico especial previsto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.430/96. O auto de infração se baseia na premissa de que este sistema específico deve prevalecer sobre a regra geral de dedutibilidade para as despesas (art. 299 do RIR), nos seguintes termos:

*Preliminarmente, verifica-se, com toda clareza, no texto contido no inciso I do § 1º do art. 9º, que a lei autoriza a dedução das perdas com créditos quando o Poder Judiciário prolatar sentença de insolvência do devedor. A autorização está escrita em separado de outras situações versadas nos incisos e parágrafos seguintes do mesmo artigo.*

*Então é de se perguntar: por que o legislador ordinário teria escrito de forma contundente tal autorização, se a situação tratada no texto, a insolvência do devedor, por si só revela a total impossibilidade de recuperação do crédito? Para esta pergunta, só encontramos uma resposta, qual seja: trata-se da inserção de uma cláusula jurídica cerrada, isto é, cláusula impeditiva de alargamento de interpretação.*

*Somente esta situação se conforma à perda no recebimento de crédito com dedutibilidade autorizada, independentemente de registros e controles especiais.*

*Trata-se do que se convencionou chamar de PERDA EFETIVA ou PERDA PERMANENTE.*

*No entanto o sistema não se esgota neste dispositivo. Se isto acontecesse, fatalmente o legislador ordinário estaria ultrapassando os limites constitucionais.*

*Ocorre que, enquanto não se consuma a PERDA EFETIVA, a Lei 9.430/96 prevê a tomada de DEDUÇÕES TEMPORÁRIAS para as situações de inadimplência nos créditos operacionais. Tais deduções exigem registros de entrada no sistema, seguidos de controles especiais e por fim as baixas do sistema, de tal forma que seja sempre possível se conhecer o impacto nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL presentes e futuras.*

*Da interpretação dos parágrafos 1º ao 4º do artigo 10 da Lei 9.430/96 constata-se que o prazo de 05 (cinco) anos é o marco temporal definidor da presunção legal de perda efetiva de crédito, legitimando as perdas já reconhecidas.*

*Porém, ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.*

*Quando o credor efetua a repactuação da dívida, concedendo o perdão parcial da mesma, através da concessão de descontos que são contabilizados como despesas a afetar o resultado do período, há que se observar os requisitos de dedutibilidade constantes na Lei nº 9.430/96, caso contrário se estará diante de uma mera liberalidade por parte do credor, que abre mão do seu direito subjetivo de exigir o cumprimento total da obrigação por parte do devedor.*

*Ao conceder um desconto, a instituição financeira opera fora do sistema jurídico próprio. Irrelevante no caso ser a concessão de desconto prática usual e normal das instituições financeiras, visto que os conceitos de usual e normal estão presentes na regra geral (o RIR) mas não na regra especial de dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos (a Lei 9.430/96). Esta é fruto do direito positivo, por excelência.*

*A lei especial alcança todos os casos envolvendo a relação jurídica credor-devedor.*

*Não se vislumbra qualquer distinção no sistema posto. Existindo os elementos básicos (credor, devedor, crédito e perda), na situação jurídica concreta, há de se aplicar a disciplina especialmente concebida para tal finalidade. As denominações comerciais descontos, prêmios de adimplência ou performance e outros são irrelevantes na valoração jurídica dos fatos.*

*(...)*

*No caso concreto, o disciplinamento estabelecido pelos artigos 9º a 12, da Lei nº 9.430/96 assume um caráter de norma especial, em relação às normas gerais de dedução de despesas existentes no Direito Tributário e no Regulamento do Imposto de Renda.*

*Os descontos concedidos nas renegociações de crédito constituem perdas para a empresa que os concedeu e são uma liberalidade do credor, que está abdicando do direito de exigir o cumprimento total da obrigação pelo devedor, renunciando ao montante concedido a título de desconto. Esse desconto concedido configura uma desistência do impugnante a uma parte do crédito que tem a receber, perdendo a dívida correspondente ao montante do crédito objeto da renúncia.*

Por seu turno, aduz o contribuinte que a acusação fiscal não pode prosperar, com base nos seguintes fundamentos, apresentados no bojo do recurso voluntário:

- *as disposições estabelecidas pelos artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 somente são aplicáveis em relação às **perdas provisórias**, relativas a créditos que os contribuintes ainda pretendem receber, não atingindo as **perdas definitivas** incorridas pelo Recorrente em razão de descontos que se viu compelido a conceder em operações de crédito com vistas a receber ao menos parte do seu crédito já integralmente oferecido à tributação anteriormente por força do regime de competência, sob pena de se criar condição impossível de atendimento à sua dedutibilidade conforme torrencial jurisprudência deste E. CARF;*

- *os valores registrados pelo Recorrente como perdas na renegociação de dívidas representam receitas que em realidade não existiram, ou seja, valores registrados como receitas, tributados pelo IRPJ e pela CSL pelo regime de competência e que por alguma razão não foram percebidos. E se não houve a percepção desses valores anteriormente registrados como receitas, obviamente tem o Recorrente o direito de registrar as perdas sofridas sob pena de passar a pagar IRPJ e CSL sobre não renda, o que não se compadece com nosso ordenamento jurídico;*

- *os descontos concedidos pelo Recorrente na renegociação de dívidas, obviamente, são **perdas parciais imediatas e definitivas no recebimento** de seus créditos e como tal dedutíveis para efeito de IRPJ e CSL sob pena destes tributos incidirem sobre valores que não são renda nem lucro do contribuinte;*

- *a inaplicabilidade das regras contidas nos artigos 9º e 10 da Lei nº 9.430/96 às perdas definitivas incorridas pelo credor pode ser aferida até mesmo em razão da origem de tais normas, qual seja, a antiga Provisão para Devedores Duvidosos "PDD", a qual era aplicável apenas em relação às **perdas prováveis o que, por óbvio, excluía as perdas definitivas, efetivamente incorridas no exercício;***

- *ao contrário do que supõe a d. autoridade fiscal, a relação entre o artigo 299 do RIR/99 aplicado pelo Recorrente e os artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96, cuja aplicação é sustentada no TVF, não consiste em relação entre lei geral e lei especial, que supõe necessariamente a pertinência da espécie ao gênero, já que enquanto o artigo 299 do RIR/99 trata de perdas definitivas, os artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430/96 tratam de perdas potenciais, conseqüentemente não se referindo a uma espécie de perda definitiva;*

- *considerando que a liberalidade não se presume, para que o valor das perdas efetivas possa ser tributado, ou seja, para que possa compor a base de cálculo do IRPJ e da CSL, deve ser cabalmente demonstrado pelo Fisco que o contribuinte teve disponibilidade sobre aquele valor e dele abriu mão, já que*

*interpretação em outro sentido configura-se ilegal e inconstitucional por violar os artigos 153, III e 195, I da Constituição Federal, e 43, 44 e 110 do CTN que só admitem tributar a renda auferida no período considerado, não admitindo a título de IR e CSL a tributação de renda ou lucro inexistentes;*

Em 21 de março de 2017, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, por meio do acórdão n.º. 1402-002.413, deu provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.*

*Não cabe alegar a nulidade do lançamento quando o Auto de Infração encontra-se formalizado com observância do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*DESCONTOS CONCEDIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERDAS DEFINITIVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 299 RIR/99. DEDUTIBILIDADE.*

*Os descontos e abatimentos concedidos na renegociação de créditos de Instituições Financeiras são perdas definitivas, ficando fora do campo de incidência dos arts. 9 a 12 da Lei 9.430/96. A verificação de dedutibilidade de tais valores está sujeita à norma contida no art. 299 do RIR/99.*

*O sacrifício de parcela do crédito em repactuação, visando ao recebimento do montante remanescente, é manobra típica e inerente à atividade operacional das Instituições Financeiras, possuindo notória usualidade e normalidade.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 2008, 2009*

*IDENTIDADE DE IMPUTAÇÃO.*

*Decorrendo a exigência de CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, a mesma decisão proferida, desde que ausentes arguições específicas e elementos de prova distintos.*

Contra esse acórdão, a PFN apresentou recurso especial (fls. 1.007 e ss.), baseado em divergência interpretativa, trazendo como paradigmas os acórdãos n.º 1401-00.740 e n.º 101-95.385. Sustentou seu inconformismo nos seguintes fundamentos:

*Deve-se considerar que o contribuinte optou por conceder descontos para o recebimento de créditos, operando por mera liberalidade. E perdas resultantes de mera liberalidade não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme jurisprudência consagrada nesse Conselho.*

*O inadimplemento, pelo devedor, de sua obrigação creditória causa uma diminuição no patrimônio do credor, anormal e involuntária. Se a inadimplência do devedor levou o autuado a renunciar/perdoar parte de seu crédito por meio de descontos para fins de liquidação, isto não se trata de um dispêndio com vistas a uma futura obtenção de receita.*

*Por mais que, na contabilidade, a perda se faça presente desde a renúncia ao crédito, a legislação de regência da matéria somente prevê a possibilidade de dedução de tais perdas se atendidos os requisitos objetivamente expressos nos referidos artigos 9º a 12 da lei nº 9.430/96.*

*Em termos gerenciais, o contribuinte tem total liberdade para tratar as suas perdas de acordo com seu entendimento e critério. No caso, entendeu ser economicamente vantajoso firmar acordo reconhecendo perdas sem recorrer aos meios judiciais. Este expediente, entretanto, não foi previsto na Lei 9.430/96 como autorizador do registro imediato da perda. Quando se trata de perdas no recebimento de créditos, sua dedução só é possível conforme as hipóteses listadas, de forma taxativa, nos incisos, alíneas e parágrafos do artigo 9º. Logo, o contribuinte poderia reconhecer tal perda contabilmente, porém não pode considerá-la para fins fiscais.*

*(...)*

*Outrossim, é descabido o entendimento de que o art. 299 do RIR/99 regula o presente caso. Data venia, os conceitos de perda e de despesa operacional possuem peculiaridades que não permitem que sejam confundidos.*

*A despesa operacional é o desembolso necessário à atividade da empresa. Trata-se de uma atividade planejada, um dispêndio realizado com vistas à obtenção de receitas que o compensem.*

*Nos termos do artigo 299 do RIR/99, para que um dispêndio seja considerado despesa operacional e, portanto, dedutível, ele deve atender a certos requisitos, como efetividade, necessidade e normalidade no contexto das transações do contribuinte.*

*É de se notar que a despesa que aqui se cogita não pode ser entendida como necessária, pois o contribuinte não adotou qualquer medida administrativa ou judicial de cobrança.*

*A perda, por sua vez, tem sua origem em uma situação anormal e alheia à vontade da pessoa jurídica, que acarreta diminuição em seu patrimônio sem qualquer expectativa de receita.*

*O inadimplemento, pelo devedor, de sua obrigação creditória causa uma diminuição no patrimônio do credor, anormal e involuntária. Se a inadimplência do devedor levou a autuada a renunciar/perdoar parte de seu crédito, isto não se trata de um dispêndio com vistas a uma futura obtenção de receita.*

*Trata-se, efetivamente, de uma perda reconhecida no recebimento de créditos, e não de uma despesa operacional.*

*Em se tratando de perda decorrente do não recebimento de um crédito, a única disciplina prevista na legislação para sua dedução na determinação do lucro real é a do artigo 9º da Lei nº 9.430/96.*

*Ainda que se pudesse considerar as perdas de que cuida o presente lançamento como despesas operacionais, a aplicação do artigo 299 do RIR/99 só teria lugar se não houvesse esta norma, especial, regendo a matéria de forma particularizada. É a prevalência da norma especial sobre a geral. As despesas com propaganda, por exemplo, têm regras próprias para a dedutibilidade (RIR/99 art. 366), assim como as despesas com brindes, que são indedutíveis por vedação legal explícita (inciso VII do art. 13 da Lei nº 9.249/95).*

O recurso especial fazendário foi admitido, conforme despacho de fls. 1.022.

Em contrarrazões, o contribuinte pretendeu demonstrar que o recurso não deve ser conhecido nem admitido, por entender que os paradigmas indicados não servem para demonstrar a divergência de interpretação.

Quanto ao mérito da questão, aduz o contribuinte que (destaques no original):

*- as alegações em que se funda o recurso especial não se conformam às normas que regem a incidência do IRPJ e da CSL, sendo certo que o art. 9º da Lei nº 9.430/96 não se aplica aos descontos concedidos por instituições financeiras com o intuito de receber, pelo menos, parte de seus créditos, conforme reconhecido por farta jurisprudência administrativa;*

*- diferentemente do que foi sustentado no apelo especial, segundo entendimento jurisprudencial assente, a disciplina legal das perdas no recebimento de créditos, que substituiu as regras da antiga provisão para devedores duvidosos ("PDD"), permite que as pessoas jurídicas, observadas certas condições, antecipem o reconhecimento de perdas presumidas/provisórias/prováveis, não se aplicando às perdas definitivas, tais como os descontos concedidos por instituições financeiras em renegociação de operações de crédito.*

*- as disposições do 9º da Lei nº 9.430/96 são aplicáveis somente às perdas presumidas/provisórias/prováveis, relativas a créditos que a pessoa jurídica ainda pretende receber, não atingindo perdas já definitivas como aquelas suportadas pelo Recorrido, sob pena de se criar condição impossível de atendimento à sua dedutibilidade.*

*- no caso dos autos, a totalidade do valor glosado corresponde a descontos concedidos na renegociação de dívidas por instituições financeiras e, como tal, conforme reconhecido pela jurisprudência pacífica, consubstanciam despesas operacionais das instituições financeiras dedutíveis para efeito de IRPJ e CSL.*

*- ao contrário do que afirma o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a relação entre o art. 299 do RIR/99 e o art. 9º da Lei nº 9.430/96 não consiste em relação entre lei geral e lei especial, que supõe necessariamente a pertinência da espécie ao gênero, já que enquanto o art. 299 do RIR/99 trata de perdas definitivas, o art. 9º da Lei nº 9.430/96 trata de perdas potenciais e evidentemente tais perdas não são uma espécie de perda definitiva.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 1.022, e o contribuinte, em contrarrazões, defendeu que este não deve ser conhecido, por não atender aos preceitos regimentais, razão pela qual os seus pressupostos devem ser analisados.

A admissibilidade do recurso especial está condicionada ao atendimento das condições previstas no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Como visto, a matéria em debate nos autos diz respeito à natureza jurídica dos descontos concedidos pelo contribuinte (instituição financeira), com o objetivo de receber, ainda que parcialmente, valores relativos a créditos decorrentes de sua atividade, de difícil recuperação.

Para a autoridade lançadora esses descontos configuram mera liberalidade, consubstanciada na desistência do direito de exigir os valores devidos. Nesse caso, defende a fiscalização a aplicação do disposto no art. 9º da Lei n. 9.430/96, que traria requisitos específicos para a dedutibilidade dos valores, em regime jurídico distinto daquele previsto para as despesas gerais (art. 299 do RIR/99).

Já o acórdão recorrido entendeu que o sacrifício de parcela do crédito durante os procedimentos de renegociação da dívida seria manobra típica das instituições financeiras e se amoldaria aos critérios de necessidade e usualidade exigidos para a dedução dos montantes não recebidos.

Em termos jurídicos, discute-se o regime aplicável a essas despesas: se as perdas decorrentes dos descontos devem ser consideradas como definitivas e, portanto, despesas operacionais ou, ao contrário, se representam perdas presumidas ou provisórias, de modo a atrair a incidência do art. 9º da Lei nº 9.430/96.

A Fazenda Nacional indicou no recurso especial dois paradigmas que demonstrariam, em seu entendimento, o dissídio jurisprudencial.

O primeiro paradigma (acórdão nº 1401-00.740) trata da glosa de valores excluídos do lucro líquido do exercício, relativos a perdas no recebimento de créditos, consoante a seguinte ementa (reproduzida no que interessa ao debate):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA. SÓCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA ENTREGA E DA ORIGEM DOS RECURSOS.*

*Caracterizada a omissão de receitas, quando o contribuinte deixa de comprovar, por documentação hábil e idônea, a efetividade da entrega e a origem dos recursos supostamente emprestados por sócios.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. SUPRIMENTO DE CAIXA.*

*Correta a glosa de valores supostamente supridos ao caixa por empresas interligadas, cuja efetividade da entrega dos recursos não resultou comprovada.*

*GLOSA DE DESPESAS. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CONDIÇÕES.*

*Correta a glosa de perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, quando não forem observadas as regras estabelecidas pelo artigo 340 do RIR/99.*

*GLOSA DE DESPESAS. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. EMPRESAS LIGADAS. VEDAÇÃO.*

*Não se admite a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.*

*RESULTADOS OPERACIONAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DIPJ. NATUREZA INFORMATIVA.*

*Correto o lançamento resultante da constatação de apuração de lucro líquido na Demonstração de Resultado do Exercício, quando o contribuinte deixa de declarar o IRPJ e a CSLL correspondentes, ainda que informados em DIPJ. A partir do exercício 1999, a DIPJ possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão de dívida.*

**GLOSA DE DESPESAS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.  
AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. PROVISÃO INDEDUTÍVEL.**

*Correta a glosa de despesas lançadas a título de multa e juros moratórios, eis que somente são dedutíveis quando devidamente pagas, já que, do contrário, constituem meras provisões indedutíveis.*

Ocorre que naquele processo o fundamento para a autuação decorreu da falta de comprovação dos supostos adiantamentos efetuados a fornecedores, com destaque para o fato de que estes eram empresas ligadas ao sujeito passivo, como informa a autoridade lançadora:

*[...] releva observar que o caput do art. 340 do RIR/99 prescreve que as perdas no recebimento de créditos devem decorrer das "atividades da pessoa jurídica". Não há como adivinhar a que título tais pagamentos foram efetuados, já que a fiscalizada sequer cogitou de juntar qualquer documento que pudesse comprovar as supostas operações havidas com seus fornecedores, tais como contratos, notas fiscais de venda para entrega futura, ou qualquer outra evidência que explicasse a natureza dos negócios encetados. Diante de vultosa quantia despendida, não é verossímil que uma empresa simplesmente efetuasse tantos adiantamentos, sem qualquer registro das operações correspondentes.*

*Um outro ponto atacado pela defesa é a alegação de que o grau de parentesco é irrelevante no caso, já que isso somente justificaria a flexibilidade na intensidade das cobranças, mas não indicaria que elas não fossem feitas. Ocorre que essa tese contraria frontalmente o comando do §6º do art. 340 do RIR/99, que veda a dedução de perdas de créditos de pessoa jurídica, de alguma forma ligada (controladora, controlada, coligada ou interligada) ao contribuinte. A despeito dessa proibição, a fiscalização verificou que os dois fornecedores envolvidos com as supostas perdas possuem, em seu quadro societário, parentes dos sócios da MA Falleiro & Cia Ltda. [...] (grifou-se)*

Constata-se, pois, que a situação fática do paradigma não se assemelha com a do presente caso, porque naquele processo o principal motivo para a manutenção da glosa foi a ausência de qualquer comprovação documental acerca dos próprios créditos, que foram supostamente contraídos com pessoa ligada, no âmbito de relações comerciais, enquanto que neste processo não há dúvida sobre a existência ou natureza dos descontos concedidos, mas apenas em relação à legislação aplicável à espécie.

Ademais, aqui, cuida-se de instituição financeira, que efetua empréstimos a terceiros e tem nessa atividade um de seus objetivos precípuos.

No voto condutor do paradigma nem se discute, em profundidade, qual seria a norma aplicável ao caso, pois o relator entendeu que a falta de provas, por si só, impediria o reconhecimento das alegações do contribuinte.

Portanto, não há como conhecer do recurso fazendário em relação ao primeiro paradigma apresentado, por ausência de similitude fática para caracterização de divergência jurisprudencial.

O segundo paradigma (Acórdão nº 101-95.385) trouxe a seguinte ementa (reproduzida no que interessa ao debate):

*IRPJ – DISPONIBILIDADE ECONÔMICA E JURÍDICA DE RENDA – Para efeito de apuração do fato gerador do imposto de renda, o art. 43 do CTN adota como princípio o da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, independentemente da disponibilidade financeira, ao consagrar como regra, salvo exceções expressas, o registro e a apuração dos resultados pelo regime de competência, desvinculado do efetivo ingresso ou dispêndio do caixa da pessoa jurídica.*

*IRPJ – PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – REQUISITOS – As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica com valores superiores ao previsto no parágrafo 1o, item II, letra “c”, do artigo 340, somente poderão ser deduzidos como despesa, para efeito de determinação do lucro real, se iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento.*

*IRPJ – ENCARGOS FINANCEIROS DE CRÉDITOS VENCIDOS – EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO – REQUISITOS – Os encargos financeiros de créditos vencidos há mais de dois meses, segundo a legislação aplicável, poderão ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real, desde que tenham sido tomadas as providências de caráter judicial para sua cobrança.*

Verifica-se que, naquele julgado, o que se debateu, em verdade, foi a natureza jurídica do conceito de renda, baseada nas premissas de "disponibilidade econômica" e de "disponibilidade jurídica" previstas pelo CTN.

O voto condutor considerou que o não recebimento de créditos vencidos somente permite sua exclusão do lucro líquido quando adotadas as providências de caráter judicial previstas no art. 342 do RIR/99, que trata da possibilidade dos encargos financeiros incidentes sobre o crédito.

A leitura do voto condutor do paradigma evidencia que o único fundamento adotado foi a não proposição das medidas judiciais cabíveis, posto que em nenhum momento se questiona, como no presente caso, a natureza das despesas incorridas com descontos concedidos.

Tanto assim que a decisão da DRJ naquele processo, mantida pelo acórdão paradigma indicado, expressamente consignou que:

*Ementa: ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NO LUCRO REAL. RECEITAS FINANCEIRAS. CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO. AJUIZAMENTO DE COBRANÇA. REQUISITO.*

*O benefício da não adição ao lucro líquido das receitas financeiras decorrentes de encargos incidentes sobre créditos em liquidação, segundo a legislação aplicável, somente pode ser usufruído nos casos de ajuizamento da competente ação de cobrança.*

Nota-se que inexistente entre os dois processos qualquer dissídio quanto à legislação aplicável, posto que os fundamentos das autuações e das respectivas decisões são distintos, até porque no paradigma o tema central é a não adição de receitas financeiras, enquanto que aqui se debate a natureza jurídica dos descontos concedidos pela instituição financeira credora.

Entendo, portanto, que os dois paradigmas indicados não comprovam a existência de interpretação jurídica divergente, de acordo com os parâmetros regimentais, situação que demanda, à luz da atual jurisprudência desta CSRF, o não conhecimento do recurso fazendário.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso especial fazendário.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner